



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/10/15 – ITEM: 27

RECURSO ORDINÁRIO

27 TC-007910/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Scudra Higiene Descartáveis Ltda. – EPP., objetivando aquisição de material de escritório.

Responsáveis: Oswaldo Dias (Prefeito) e Orlando Fernandes Filho (Secretário de Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-07-14.

Advogados: Adriano Paciente Gonçalves, José Alves Cavalcante, Hortência Ribeiro Nunes e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 24-06-14, a Egrégia Segunda Câmara¹ —**RELATOR E. CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**— julgou irregulares a licitação e o contrato firmado em 24-01-11 entre a **PREFEITURA DE MAUÁ** e **SCUADRA HIGIENE DESCARTÁVEIS LTDA.**, para aquisição de materiais de escritório, no valor de R\$2.910.000,00.

A decretação de irregularidade da atuação administrativa fundamentou-se na ausência de indicação dos recursos orçamentários disponíveis para a abertura das despesas; adoção do critério de julgamento pelo menor preço global e a não indicação do prazo de vigência do ajuste.

1.2 Inconformado, o Município de Mauá (fls. 533/593) interpôs **recurso ordinário** alegando que a Administração pautou seu proceder no interesse público, observou a Lei de Licitações, providenciou os devidos recursos orçamentários e que não teria havido prejuízo ao erário.

¹ Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Argumentou que três empresas participaram do processo licitatório, com disputa de lances, garantindo-se, assim, a competitividade e a economicidade do certame.

Sustentou que adotou como critério de julgamento o Menor Preço Global *“tendo em vista que todos os produtos contidos no edital eram correlatos, portanto não havendo por parte das empresas dificuldades em sua cotação. Além disso, objeto possui 121 itens e sua execução por critério de menor preço por item geraria uma quantidade de empresas inexecutável em relação ao porte da equipe do Almoxarifado Central, à época”*.

Advogou que houve empenhos para suportar a despesa, nos exercícios de 2010 e 2011.

Pleiteou fosse relevada a questão da ausência de vigência contratual.

1.3 O **d. Ministério Público de Contas** (fl. 620v), para os fins do disposto no art. 3º, I, da LC n. 1.110/10, registrou que o presente processado não foi selecionado, conforme art. 1º, § 5º, do Ato Normativo n. 6/14-PGC (DOE de 08.02.14), restituindo-o para prosseguimento.

1.4 A **SDG** (fls. 604/607) manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, pois o procedimento adotado pela Administração afigurou-se restritivo ao reduzir o universo competitivo, eis que somente grandes estabelecimentos conseguiriam fornecer a integralidade do objeto licitado.

Referentemente à ausência de reserva orçamentária, observou que os documentos indicados corroboraram a irregularidade apontada pela Fiscalização desta Corte.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Recurso em termos, **dele conheço**.²

3. VOTO DE MÉRITO

O Município de Mauá não logrou demonstrar com novas argumentações, justificativas ou esclarecimentos, qualquer desacerto no v. acórdão combatido.

Com efeito. O critério de julgamento erigido, *menor preço global*, vai de encontro às disposições insertas no artigo 3º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, que veda aos agentes públicos: “*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO*”.

A r. Deliberação “*a quo*” entendeu como indevida a aglutinação de 121 produtos em lote único, pois somente alguns grandes estabelecimentos os comercializam em conjunto, em detrimento, pois, da participação de estabelecimentos de menor porte. Nesse sentido o julgado no TC-1126/009/05 e no TC-22654/026/08.

Pesa, ainda, sobre a atuação administrativa a ausência de reserva orçamentária para execução da despesa e inexistência de expressa disposição contratual sobre o prazo de vigência da avença, irregularidades que também não foram desconstituídas pelas razões recursais.

Diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo manifestação da SDG, ciente o Ministério Público de Contas, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se o v. Acórdão combatido.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

² V. acórdão foi publicado no *DOE* de 11-07-14, e o recurso tempestivamente protocolizado em 28-07-14. Satisfeitos os demais pressupostos de recorribilidade.